LEI Nº. 5.354 DE 06 DE MARÇO DE 2008.

Altera a redação do artigo 4° da Lei 5.026,de 09 de dezembro de 2005, alterada pela Lei n° 5.118, de 20 de julho de 2006, que cria na Prefeitura Municipal de Sant'ana do Livramento o quadro de empregos em extinção constituído pelos empregados estabilizados na forma do art. 19, do ADCT da CF/88.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°- Fica alterada a redação do artigo 4° , da Lei n° 5.026, de 09 de dezembro de 2005, alterada pela Lei n° 5.118, de 20 de julho de 2006, que cria na Prefeitura Municipal de Sant'ana do Livramento o quadro de empregos em extinção constituídos pelos empregados estabilizados na forma do art. 19, do ADCT da CF/88, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4°- Aos integrantes do Quadro de Emprego em Extinção, constituído exclusivamente pelos empregados estabilizados na forma do art. 19 do ADCT da CF/88, são estendidos todos os direitos, deveres e vantagens previstas na Lei Municipal n° 2.620, de 27 de abril de 1990 e suas alterações.

Parágrafo Primeiro- Aos integrantes do Quadro de Emprego em Extinção, constituído exclusivamente pelos empregados estabilizados na forma do art. 19 do ADCT da CF/88, é estendido o direito a promoção dentro da mesma categoria profissional mediante a passagem do empregado público de uma determinada classe para a imediatamente superior conforme os critérios a seguir estabelecidos:

I- Cada emprego se situa dentro da categoria funcional inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.
II- As promoções obedecerão ao critério de tempo e de exercício em cada classe e ao de merecimento.
III- O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será no mínimo de:
a) 4 (quatro) anos para a classe "B";
b) 5 (cinco) anos para a classe "C", e;
c) 6 (seis) anos para a classe "D".

IV- Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício de seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como, pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

V- Em princípio, todo empregado tem merecimento para ser promovido de classe.

VI- Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o empregado:

a) somar duas penalidades de advertência;
b) sofrer pena de suspensão disciplinar;
c) completar três faltas injustificadas ao serviço;
d) somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

VI- Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior , iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

VII- Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

a) as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
b) as licenças para tratamento de saúde que excederem cento e oitenta dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes de serviço;
c) as licenças para tratamento de saúde de pessoa da família, quando excedente a trinta dias.

VIII- A promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o empregado completar o tempo de exercício exigido e se dará a pedido do interessado.

Parágrafo Segundo- Aos integrantes do Cargo de Professor do Quadro de Emprego em Extinção, constituído exclusivamente pelos empregados estabilizados na forma do art. 19 do ADCT da CF/88, além das vantagens a que tem direito serão deferidas as seguintes gratificações específicas:

I- gratificação pelo exercício de direção de escola, e;

II- gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso;

III- gratificação pela efetiva regência de classe.

IV- As gratificações ora instituídas serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições de regência de classe e direção de escola ou em escola de difícil acesso, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

V- As gratificações de que trata este parágrafo, serão incorporadas ao vencimento, desde que percebidas por mais de 5 (cinco) anos consecutivos.

VI- Aplica-se às gratificações, ora instituídas, o disposto nos art. 19 a 21 da Lei Municipal 2.641, de 08 de junho de 1990.

Parágrafo Terceiro- Os Professores do Quadro de Empregos em Extinção terão direito a mudança de nível, os quais constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:

Nível 1- Habilitação específica de 2° grau completo;

Nível 2- Habilitação específica de 2° grau completo seguida de estudos adicionais, correspondente no mínimo a um ano letivo;

Nível 3- Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1° grau obtida em curso de curta duração;

Nível 4- Habilitação específica em grau superior ao nível de graduação, representada pôr licenciatura de 1° grau , obtida em curso de curta duração, seguido de estudos adicionais correspondente no mínimo a um ano letivo e/ou graduação em licenciatura plena;

Nível 5- Habilitação específica de grau superior, correspondente a licenciatura plena acrescida de curso ao nível de pós – graduação.

I- A primeira investidura no quadro do Magistério Municipal dar-se-á, sempre, no nível 1.

II- A mudança de nível vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação.

Parágrafo Quarto- Para os empregados ocupantes do Quadro de Empregos em Extinção, de que trata esta lei, somente poderá ser convertida em tempo de serviço pelo dobro para fins de aposentadoria, conforme inciso II, parágrafo 1° do art. 92 da Lei Municipal 2.260/1990, a Licença - Prêmio adquirida até 15/12/1998.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 06 de Março de 2008.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO ALBERTO DE MELLO CARRETS
Secretário Municipal de Administração